



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95º

.....

I -

.....

- a) para oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
- b) para Capitão e Oficial subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
- c) para praças: 68 (sessenta e oito) anos;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a imprescindível atualização da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, de forma a harmonizar suas disposições com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares e redefiniu parâmetros nacionais obrigatórios relativos ao tempo de serviço, às regras de inatividade e às condições de passagem para a reforma. A citada Lei nº 13.954/2019 promoveu alterações profundas no Estatuto dos Militares (Lei nº



6.880/1980), modificando, entre outros aspectos essenciais, o tempo mínimo de serviço, os critérios de permanência na ativa e os limites etários vinculados à permanência em atividade ou à transferência para a inatividade.

Nesse novo contexto normativo, tornou-se necessária a adequação das idades-limite para a reforma previstas na Lei nº 7.479/1986, uma vez que a legislação atual foi estruturada em um cenário anterior à vigência da Lei nº 13.954/2019, quando vigoravam regras distintas de tempo de serviço, expectativa de carreira e critérios para a passagem à inatividade. A manutenção das idades atualmente previstas no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, sem ajustá-las à legislação federal superveniente, pode gerar distorções no fluxo de carreira, inconsistências entre o tempo de serviço exigido e a idade máxima de permanência na ativa, além de insegurança jurídica e dificuldades de gestão de pessoal.

A adequação proposta nesta emenda busca corrigir esse descompasso, atualizando as idades-limite para a reforma de oficiais superiores, oficiais intermediários, oficiais subalternos e praças, de modo a compatibilizá-las com as balizas nacionais definidas pelo Sistema de Proteção Social dos Militares. Dessa forma, assegura-se que os bombeiros-militares do Distrito Federal tenham sua carreira regulada por critérios coerentes com o novo marco federal, preservando racionalidade administrativa, previsibilidade nos ciclos profissionais e adequada gestão organizacional.

Importa destacar que a emenda não amplia despesas, não cria órgãos ou estruturas administrativas e não altera a essência do Estatuto, limitando-se a atualizar parâmetros etários para conformá-los às normas federais vigentes. Trata-se, portanto, de medida estritamente necessária, oportuna e juridicamente adequada, que restabelece a coerência entre a Lei nº 7.479/1986 e o regime de proteção social instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda se revela indispensável para assegurar segurança jurídica, alinhamento institucional e



plena compatibilidade entre a legislação aplicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o marco legal federal que rege as carreiras militares.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253987943300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



CD/25398.79433-00 (LexEdit*)

LexEdit